

# “Tutela coletiva” e atuação cível do Ministério Público: uma análise de processos de inclusão e exclusão discursiva por meio das noções de tutela, hipossuficiência e dádiva.<sup>1</sup>

Carolina Penna Nocchi (UnB/DF)

Palavras-chave: Ministério Público; hipossuficiência; exclusão discursiva.

## Introdução

O paper aborda as noções de *tutela*, *hipossuficiência*<sup>2</sup> e *dádiva* como categorias conceituais relevantes para reflexão sobre a atuação cível do Ministério Público (MP) no âmbito da “tutela coletiva”<sup>3</sup> de direitos de comunidades tradicionais.

O trabalho tem como referência pesquisa etnográfica de mestrado (Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB) realizada por mim de 2021 a 2023 na Procuradoria da República no Distrito Federal (PRDF), com enfoque em dois casos específicos envolvendo demandas de comunidades tradicionais (indígena e cigana). É desse campo etnográfico que, a partir de uma reflexão teórica orientada pela antropologia do direito, com enfoque em questões de cidadania e desigualdade, emergiram as mencionadas categorias<sup>4</sup>.

Neste texto, irei apresentar de modo sintético os achados da pesquisa, indicando como essas categorias, por pautarem processos de inclusão e exclusão discursiva<sup>5</sup> que ocorrem no curso da administração de conflitos pelo MP, são determinantes para a compreensão de como se dá a contemplação de demandas de

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado na 34ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2024).

<sup>2</sup> A noção de hipossuficiência ora utilizada não equivale à hipossuficiência de recursos econômicos, definida pelo art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), a qual isenta a parte do pagamento de despesas processuais; ou a hipossuficiência probatória definida pelo art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que permite a inversão do ônus da prova no processo civil, em benefício do consumidor. Aqui, me valho da noção de hipossuficiência que tem vigência nas práticas sociais, ou seja, tal como ela é representada e acionada pelos atores, independentemente da sua correspondência ou não com a definição legal. Não será objeto de discussão, portanto, o conceito legal de hipossuficiência nos termos do CPC e do CDC, mas sim, a ideia de hipossuficiência que orienta a ação dos sujeitos (conforme se verifica em Mota, 2005, 2007 e 2009; e Mouzinho, 2007).

<sup>3</sup> Utilizo a expressão “tutela coletiva” como categoria nativa do campo do Direito que designa a atuação judicial referente a direitos coletivos.

<sup>4</sup> Na dissertação (Nocchi, 2024) é possível ter acesso a mais elementos etnográficos que fundamentam as reflexões ora apresentadas.

<sup>5</sup> Exclusão discursiva é uma categoria formulada por Cardoso de Oliveira (2018a), e será abordada mais adiante neste texto.

direito e de reconhecimento<sup>6</sup> desses grupos, ou seja, como se dá a vivência da cidadania pelas populações tradicionais em contextos de conflito.

### **Considerações iniciais sobre “tutela coletiva” e atuação cível do Ministério Público**

A pesquisa de mestrado que lastreia este trabalho voltou-se à atuação do MPF no âmbito do chamado *processo civil coletivo*.

As ações de caráter coletivo têm ganhado cada vez mais espaço na justiça brasileira, seja como instrumento apropriado por segmentos da sociedade civil, como os indígenas, para reivindicar direitos de cidadania (Bezerra, 2021; Araújo Jr., 2021); seja como instrumento, do ponto de vista do campo do Direito (SBPD, 2018; Zaneti Jr., 2019), de efficientização da atuação do Poder Judiciário, pela substituição de numerosas ações individuais por ações coletivas.

No campo da tutela coletiva, o Ministério Público desponta como ator privilegiado (Arantes, 1999; Didier Jr.; Zaneti Jr., 2014; Matos, 2019; Zaneti Jr., 2019), assumindo funções relevantes para a defesa da cidadania e dispondo de instrumentos próprios para a administração de disputas, tanto na esfera judicial como na extrajudicial.

Observa-se, por outro lado, crescente atenção da sociedade brasileira aos povos e comunidades tradicionais, que vem assumindo o protagonismo quanto à implementação de seus direitos (Bezerra, 2021; Araújo Jr., 2021).

Uma das frentes de luta desses grupos tem sido as disputas judiciais, as quais são importantes não apenas para a garantia de acesso a bens materiais, mas também para processos de afirmação identitária e de cidadania. E o MP vem sendo acionado pelas comunidades para dar encaminhamento a suas demandas, resolvidas muitas vezes sem que se recorra ao Poder Judiciário.

Os casos analisados na pesquisa se inserem nesse contexto mais geral, suscitando o seguinte questionamento: o que a Constituição cidadã de 1988 e o Ministério Público tem feito pelos direitos das comunidades tradicionais no Brasil, segundo o ponto de vista desses grupos? Como a cidadania vem se efetivando para eles?

Para responder a tais perguntas, me vali da abordagem teórica da antropologia do direito, área do conhecimento que se caracteriza pelo trabalho de campo e por sua preocupação em descrever e interpretar o mundo social tal como ele se apresenta, ou seja, como ele é (Cardoso de Oliveira, 1993; Kant de Lima; Baptista, 2014). Ademais,

---

<sup>6</sup> A dimensão temática do reconhecimento foi teorizada por Cardoso de Oliveira (2011, 2020) e também será abordada mais adiante neste texto.

foi levado em conta não o conteúdo abstrato das normas, mas sim, a esfera do conflito, que é onde essas normas ganham sentido para os envolvidos (Cardoso de Oliveira, 2011 e 2023).

### **Um breve resumo do campo etnográfico.**

A pesquisa de campo foi realizada na PRDF, unidade do MPF responsável pelos casos da Justiça Federal de primeiro grau no âmbito do Distrito Federal. É a unidade na qual eu trabalho como servidora do MPF (analista em Direito) desde 2017, em gabinete de Procurador da República, prestando assessoria direta em relação aos procedimentos.

A observação da atuação do MPF foi realizada por duas frentes principais. Uma delas foi a construção de um panorama mais geral da atuação dos membros da PRDF, para o qual foram realizadas entrevistas com os Procuradores sobre sua atuação funcional. As entrevistas foram realizadas entre outubro de 2022 e agosto de 2023, de modo semi-estruturado, com a intenção de dialogar com os Procuradores sobre suas experiências pessoais na área de tutela coletiva, especificamente para a defesa de direitos de comunidades tradicionais e sobre a forma como conduziam os procedimentos referentes às demandas dessas comunidades.

A outra frente de pesquisa foi a análise aprofundada de dois casos concretos, mediante: interação ao longo de três anos com as comunidades indígena e cigana envolvidas, em conversas por telefone, mensagens e encontros presenciais; análise de ações judiciais e de procedimentos administrativos, de vídeos que registraram alguns dos acontecimentos e de outros trabalhos acadêmicos sobre os conflitos.

No caso do Santuário Sagrado dos Pajés, a demanda é de reconhecimento de uma área situada no Plano Piloto de Brasília como terra tradicionalmente ocupada por uma comunidade indígena. O pleito da comunidade é, desde o início do conflito, de reconhecimento da ocupação tradicional na forma do art. 231, §1º, da Constituição, sendo rechaçada pelo grupo a possibilidade de reconhecimento de outras formas de ocupação, como as reservas indígenas, previstas na Lei nº 6.001/1993.

O Santuário dos Pajés está localizado no Setor Noroeste, em área da antiga Fazenda Bananal. O Setor Habitacional Noroeste não existia no projeto original de Brasília de Lúcio Costa, tendo sido prevista pelo arquiteto a ocupação residencial da região anos depois da inauguração da cidade, no documento Brasília Revisitada, elaborado por ele entre 1985 e 1987. A proposta de revisão da concepção urbanística de

Brasília foi acatada e justificou a criação legal do Setor Noroeste, como estratégia de oferta de novas áreas habitacionais.

As novidades urbanísticas propostas por Lúcio Costa desconsideravam, contudo, que indígenas haviam se estabelecido consistentemente em boa parte da área que ele concebeu poder ser destinada à construção de novas habitações coletivas.

Em 1957, indígenas da etnia Fulni-ô, da família Veríssimo (Pedro e Maria), e de outras famílias da Aldeia Ipanema, vieram de Águas Belas/PE para Brasília, para trabalhar na construção da cidade. Elas passaram a ocupar a região do Santuário Sagrado dos Pajés, a antiga Fazenda do Bananal, para realização de seus rituais sagrados e práticas tradicionais, estabelecendo uma conexão com a mata nativa de cerrado ainda preservada (Brayner, 2013, p. 64). Nas décadas que se seguiram, outros indígenas viveram o mesmo processo migratório, dentre eles o filho de Pedro e Maria, João Veríssimo, o Pajé Tapuya Santxiê.

A ocupação foi fixada em 1969 pelo Pajé Santxiê e, a partir dos anos 1970, foram estabelecidas alianças com outros grupos, como os Tuxá e Kariri-Xocó. Essas etnias não eram vistas como invasoras pelos Fulni-ô (Brayner, 2013 p. 66). Criou-se, assim, a chamada Comunidade Indígena do Bananal, com feições pluriétnicas.

As diversas etnias viviam a seus modos na Fazenda do Bananal, sob a liderança de Santxiê Tapuya. A construção do Setor Habitacional Noroeste, que ganhou concretude em 2007, acabou por intervir de forma profunda nesse arranjo. Isso porque, o traçado do bairro se sobrepunha a grande parte da área ocupada pela Reserva Indígena do Bananal.

A construção do novo setor habitacional só poderia ser iniciada mediante emissão de licença ambiental pelo IBAMA em favor da TERRACAP, empresa pública distrital responsável pelo empreendimento. Em março de 2007, o IBAMA expediu licença estabelecendo como condicionante que a TERRACAP obtivesse da FUNAI “um posicionamento definitivo sobre a situação das famílias indígenas que ocupam parte da área, solucionando imediatamente o caso”, a qual implicou de forma direta a comunidade, renunciando a adoção de medidas para sua retirada do local.

A reação dos indígenas à tentativa de retirada do local foi contundente. Santxiê Tapuya em conjunto com os demais grupos indígenas, todos assistidos por uma advogada particular, ajuizaram em janeiro de 2008 uma ação contra a TERRACAP, o GDF, o IBAMA e a FUNAI, a fim de impedir a remoção da comunidade da área, invocando, para tanto, a tradicionalidade da ocupação da terra.

No mesmo mês, os mesmos autores da ação cautelar, assistidos pela mesma advogada, ofereceram uma Representação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão Ministério Público Federal (6ª CCR), na qual relataram os fatos e pediam que o MPF investigasse a responsabilidade da FUNAI por várias ações e omissões suas na condução do procedimento relativo à Terra Indígena do Bananal, como o desaparecimento de documentos e não constituição do GT para demarcação da área. A PRDF instaurou imediatamente um procedimento para apurar o caso.

Até junho de 2008, o MPF havia apenas requisitado informações por escrito aos órgãos públicos envolvidos. A TERRACAP vinha se manifestando contrariamente à manutenção da comunidade na área, qualificando a ocupação como uma invasão de área pública e propondo a disponibilização de uma área situada em outro local. A FUNAI mantinha uma posição contrária à remoção das famílias e a favor de uma solução negociada para a regularização fundiária, mas sem encampar a tese da tradicionalidade da ocupação, deixando de adotar providências contundentes em defesa da comunidade.

O Estado, pela ação e pela omissão, tensionava as forças em jogo, pressionando a comunidade para uma solução que poderia resultar na sua remoção.

Em reunião ocorrida na PRDF em junho de 2008, da qual participaram o então Procurador da República responsável pelo caso, representantes da FUNAI, do IBAMA e dos órgãos distritais, a comunidade indígena do Bananal expressou claramente que não estava interessada em solução consensuada que implicasse na sua saída. A comunidade expressou verbalmente e por escrito que não era uma opção para eles deixarem a área.

No entanto, em julho de 2008, foi assinado um TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA pelo MPF, TERRACAP, GDF e IBRAM-DF.

O acordo se deu exatamente nos termos da proposta do GDF, tendo como objeto “assegurar a compensação das condições de moradia, bem como assegurar o modo de vida das famílias indígenas que reside atualmente em área destinada à edificação do Setor Habitacional Noroeste, respeitando sua cultura, tradições (caso haja decisão judicial definitiva declarando que a área controversa não se qualifique como indígena), garantindo, pois, a participação das famílias indígenas na gestão do Parque Burle Marx” (cláusula primeira).

O MPF participou do acordo como uma espécie de garantidor. Sua função foi garantir que o TAC “assegura a defesa dos direitos e dos interesses das populações indígenas, não constituindo mais a ocupação por eles feita no futuro Setor Habitacional Noroeste, óbice algum à concessão do mesmo licenciamento” (cláusula quarta).

A assinatura do TAC foi imediatamente contestada pela comunidade indígena, que apresentou impugnação argumentando que os indígenas interessados não subscreveram o TAC, o que resultaria na ineficácia jurídica do ajuste. Alegavam, também, que o TAC deveria ter sido homologado perante a Justiça.

Passados mais de 6 meses sem a adoção de providências em relação ao pedido de cancelamento do TAC, o grupo vinculado ao Pajé Santxiê-Tapuya representou ao Procurador Geral da República, se queixando da atuação da PRDF no caso.

Tais manifestações da comunidade são elementos que indicam um tensionamento extremo da relação da comunidade indígena do Bananal com o MPF. Nelas, os indígenas expressaram seu descontentamento por não terem sido ouvidos e pela falta de consideração ao seu posicionamento.

Os autos foram remetidos apenas em 2009 à 6ª CCR que, reconhecendo que o TAC fora firmado com a intenção de proteger a comunidade indígena do Bananal, deliberou por declarar sua nulidade, por ausência da participação indígena e da Funai.

Em março de 2009 os autos já estavam de volta na PRDF e, após mais algumas tentativas de solução extrajudicial sem sucesso, foi ajuizada uma ação. A ação do MPF foi proposta na Justiça Federal do Distrito Federal em 19/11/2009, em face da FUNAI, do IBRAM-DF, da TERRACAP e do GDF. A sentença foi proferida em novembro de 2013, tendo sido o pedido do MPF julgado parcialmente procedente para reconhecer como terra indígena tradicionalmente ocupada área de 4,1815 hectares localizada no bairro Noroeste, conferindo aos indígenas da etnia Fulni-ô Tapuya sua posse permanente e determinando à FUNAI que procedesse à delimitação da área.

O MPF, a TERRACAP, a FUNAI, o IBRAM-DF e o GDF apresentaram recurso apelatório e o caso foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região em junho de 2017.

Visando a uma solução consensual da questão, uma vez que a disputa judicial vinha dificultando a execução pelo governo distrital das obras de infraestrutura do novo bairro, em julho de 2018, TERRACAP, IBRAM-DF, FUNAI, GDF, MPF e a Comunidade Indígena do Santuário Sagrado dos Pajés celebraram um acordo reconhecendo a área de 32,4868 hectares como de posse permanente da referida comunidade, composta pela cônjuge e descendentes diretos do Pajé Santxiê Tapuya (João Mário Veríssimo), bem como os respectivos cônjuges e descendentes. A ocupação da área foi reconhecida como de natureza de terra tradicionalmente ocupada, nos termos

do §1º do art. 231 da Constituição, a ser destinada de forma permanente e ao usufruto exclusivo e gestão da comunidade indígena.

Diante da celebração do acordo, que foi homologado pela Justiça em dezembro de 2018, e da desistência das partes em recorrer da sentença, ocorreu o trânsito em julgado. Assim, a disputa quanto ao reconhecimento da ocupação tradicional da área do Santuário Sagrado dos Pajés pela comunidade havia se encerrado.

A ação continua a tramitar na justiça até hoje, agora, para que se dê cumprimento ao acordo, que previu várias obrigações específicas para os pactuantes. Desde então, o processo judicial vem tratando do cumprimento de providências relacionadas a invasões e regularização do domínio da área.

Concomitantemente à ação judicial em fase de cumprimento, tramita um procedimento administrativo no MPF com o mesmo objeto. Nesse procedimento há vários pedidos da comunidade de reunião para tratar da desintrusão da área do Santuário Sagrado dos Pajés. Outro pleito frequente da comunidade, desde 2020, vem sendo a regularização do registro da área, com a abertura de uma matrícula própria e transferência do imóvel para a União, com registro definitivo como terra indígena.

Desde que instaurado o procedimento no MPF em 2008, a comunidade, representada por advogado, vem atuando ativamente no caso, apresentando documentos, dialogando com os Procuradores responsáveis pelo caso e cobrando adoção de medidas.

O caso dos Calon no DF, por sua vez, tem como protagonista o cigano Wanderley, líder do Acampamento Nova Canaã, localizado em Sobradinho/DF.

Seu Wanderley, como costuma ser chamado, participa ativamente da construção do Estatuto Cigano, Projeto de Lei apresentado em 2015 pelo Senador Paulo Paim (nº 248/2015). Nos espaços públicos, apresenta-se quase sempre de chapéu e com dentes de ouro, ornamentos típicos da cultura cigana.

A interlocução de Seu Wanderley com o MPF remonta a pelo menos 2011, quando o grupo procurou o MPF/DF demandando acesso à políticas públicas para a comunidade, sendo instaurado procedimento administrativo de natureza cível. Nesse procedimento foi expedida, em 2014, Recomendação à Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal (SPU/DF) e ao Governo do Distrito Federal (GDF), para que fosse garantido o pleno exercício de direitos fundamentais à comunidade, notadamente a destinação de terra adequada e de meios mínimos de subsistência. O Acampamento Nova Canaã está localizado em imóvel que, em decorrência da referida Recomendação, fora cedido pela União ao GDF para uso da comunidade.

Atualmente, há procedimento administrativo instaurado para acompanhar as condições de infraestrutura e serviços básicos do acampamento, além da própria regularização da área doada pela União ao GDF.

Há outro procedimento administrativo, de 2021, com objeto muito específico, que é o acompanhamento pelo MPF de uma ação penal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), referente ao Seu Wanderley, que acabou sendo preso em 2020, por suposto envolvimento em homicídio ocorrido no Acampamento.

A prisão do líder cigano foi comunicada ao MPF por sua filha, Daiane da Rocha Biam, que endereçou uma carta à 6ª CCR relatando o ocorrido, reivindicando a inocência de seu pai e pedindo auxílio do órgão.

O pedido foi recebido pela 6ª CCR e encaminhado à PRDF. O fato de o evento criminoso ter ocorrido em acampamento cigano que já vinha sendo acompanhado de perto pelo MPF/DF, somado à provocação de Daiane, ensejou a instauração de um procedimento administrativo próprio na PRDF, com a finalidade de acompanhar os desdobramentos da prisão da liderança para essa comunidade tradicional. À essa altura, Wanderley já estava assistido por advogado particular.

No âmbito do procedimento administrativo do MPF, em 2021, procedeu-se ao exame dos elementos de prova do inquérito policial. O resultado dessa análise foi sintetizado em um relatório que descrevia aspectos próprios da cultura cigana e da comunidade Calon do Distrito Federal, apontando elementos da investigação que poderiam ter sua compreensão alterada à luz dessas especificidades. Tais considerações foram encaminhadas ao Promotor responsável pelo caso.

Um desses aspectos foi o fato de a participação de Wanderley no crime ter sido considerada suficientemente comprovada por um único depoimento, dentre os 24 realizados no inquérito policial, em que se apontava que ele estaria na cena do crime em razão da presença de um sujeito “de chapéu e com dentes de ouro”. O depoimento que menciona Wanderley foi transcrito no Relatório Final da investigação. O Relatório, por sua vez, embasou a denúncia do Promotor, fundamentando uma narrativa que acabou prevalecendo na ação penal, de que “testemunhas confirmaram” a participação de Wanderley no crime.

No processo administrativo do MPF foram adotadas também medidas de articulação com outros agentes - governamentais e não governamentais - preocupados com a repercussão negativa da manutenção da prisão de Wanderley para a causa cigana.



Nesse contexto, o MPF teve notícia da criação de um grupo informal, denominado “Comitê por Justiça a Wanderley da Rocha cigano Calon”, composto por Daiane, um assessor parlamentar envolvido com a causa cigana, representantes da Comissão de Justiça e Paz da CNBB e advogados. O grupo concluiu pela possibilidade de impetração de um *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que efetivamente foi feito pelo advogado de Wanderley e informado ao MPF.

O STJ concedeu o pedido de *habeas corpus*, com base no fundamento de que a prisão preventiva fora desproporcional. O Tribunal reconheceu que as declarações de uma única pessoa, que apresentou versões diferentes à polícia e descreveu o suposto responsável pelos disparos valendo-se de elementos comuns aos ciganos - chapéu e dentes de ouro - não seriam suficientes para responsabilizar Wanderley. Reconheceu, também, que a manutenção da prisão poderia acarretar injusta restrição não apenas a direito individual de liberdade, como também à comunidade cigana.

No dia seguinte à decisão do STJ, Wanderley deixou o estabelecimento prisional, mas não retornou para o acampamento. É que o acontecimento violento de 2020, em que uma pessoa da comunidade cigana acabou morrendo, desmobilizou o acampamento cigano.

Depois de sua soltura, Wanderley permaneceu mais recluso, vivendo na casa de parentes. Não retomou as atividades que envolviam a representação da Associação e a defesa dos direitos ciganos. Enquanto isso, a ação penal continuou a tramitar, com a realização dos atos próprios. Em 2023, o Promotor de Justiça do caso manifestou para que Wanderley não fosse a júri, por ausência de provas de autoria do crime.

Essa manifestação foi recebida com alívio por Wanderley e por Daiane. Ele, inclusive, voltou a circular mais publicamente, participando de eventos como o Maio Cigano, promovido pelo MPF e, claro, usando o seu chapéu.

Embora a manifestação do Promotor de Justiça não tenha sido acolhida pelo Juízo, sendo proferida, em 2024, sentença de pronúncia de Wanderley, a decisão, foi revertida em sede recursal pelo TJDF, declarando-se a impronúncia de Seu Wanderley e encerrando-se, definitivamente, a ação penal em seu desfavor.

### **Começando a desvelar a “tutela coletiva” e atuação cível do Ministério Público**

Como assinala Holston “[...] o presente é como um pântano: vazando, cheio de furos, lacunas, contradições e mal-entendidos, existentes logo abaixo de todas as

pressuposições tácitas que conferem ao presente sua aparente coerência” (2013, local. 924).

A descrição densa dos dois casos permitiu um mergulho nesse pântano, suscitando reflexões importantes sobre os sujeitos envolvidos e sobre o processo de administração do conflito pelo MPF.

A despeito da diferença óbvia dos dois casos, ao menos três elementos se repetem neles: a complexidade interna do MP; o protagonismo dos vulneráveis beneficiários da proteção institucional do MP; e algo importante que fica escondido nos muitos documentos que formam o procedimento, e que, para se revelar, precisa de certa dedicação, tempo e atenção. Daí emergiram como categorias analíticas interessantes para desvelar como se dá a administração desses conflitos no âmbito de atuação cível do MPF as noções de *tutela*, *hipossuficiência* e *dádiva*.

### **Tutela, hipossuficiência e exclusão discursiva**

A “tutela coletiva” é a categoria nativa que designa o exercício da atividade-fim do Ministério Público no campo dos direitos coletivos, a qual passou a ostentar bastante relevância com a Constituição de 1988 e com o papel institucional assumido pelo MPF nesse momento.

Foi uma Procuradora da República, atuante na área dos direitos indígenas, que me chamou a atenção para essa designação da atividade-fim do MPF como *tutela*, expressando o seu desconforto. De fato, no âmbito do indigenismo, a palavra *tutela* tem uma significação própria e bastante negativa, remetendo a processos de sujeição e apassivamento das pessoas indígenas.

Para compreender adequadamente a dimensão do uso da palavra *tutela* no contexto de atuação do MP, deve se considerar que, no campo do Direito, a palavra *tutela* é bastante utilizada na área de processo civil, de forma naturalizada.

Tutela para o processo civil costuma designar uma decisão judicial, um ato do processo, uma provisão do Poder Judiciário. É um termo que ostenta certa neutralidade para os que operam com a jurisdição cível e o processo civil, não remetendo de forma imediata, enquanto significante, ao regime de proteção/sujeição da tutela dos indígenas, tal como ocorre no campo do indigenismo. Se no campo do indigenismo a tutela é sistemática e densamente problematizada, impondo-se como uma preocupação de ordem material central, no campo do processo coletivo ela é completamente

naturalizada, aparecendo como um componente de conotação neutra nesse sistema, vinculado a um aspecto procedimental.

Mas a tutela, como já indicado, evoca a ideia de hipossuficiência. Essa noção, por sua vez, estrutura a função institucional do Ministério Público, conforme apontam Fabio Reis Mota (2005, 2009), Gláucia Mouzinho (2007) e Bernardo Matos (2019).

Segundo Mota, o que fundamenta a assunção pelo MPF da missão de tutelar interesses de certos grupos é a categoria *hipossuficiência*. Esses grupos são entendidos como vulneráveis, incapazes de zelar, eles próprios, pelos seus interesses, sendo necessária a intervenção de um terceiro que o fará por eles, um tutor (2005, p. 135).

No meu trabalho de campo, a noção de “sociedade civil hipossuficiente” se materializou de forma ilustrativa em uma ideia expressada por alguns membros, de que ficariam satisfeitos se o MP brasileiro acabasse um dia, porque isso significaria que a sociedade civil teria se tornado capaz de defender sozinha seus direitos e interesses.

Sendo a *hipossuficiência* e a *tutela* elementos que, no plano sociológico, estruturam a função institucional do Ministério Público, a atuação do órgão acaba sendo também pautada por esses elementos.

E, a partir do entendimento de que o MP tem sua função institucional justificada pela ideia de hipossuficiência de grupos sociais, e que a hipossuficiência remete à tutela desses grupos, o uso do termo “tutela coletiva” para se referir à atividade-fim do órgão se impõe como uma questão central, não parecendo ser mera coincidência.

A hipossuficiência, por sua vez, está intrinsecamente relacionada a uma atitude que não leva a sério o ponto de vista do interlocutor. E é o ato de levar a sério o interlocutor é que permite compreender de forma mais honesta a sua realidade e o sentido do que é por ele enunciado (Cardoso de Oliveira, Favret-Saada).

A atuação estatal pautada na ideia de hipossuficiência dos sujeitos a quem suas políticas públicas se direcionam concretiza, nesse passo, uma atitude interpretativa que não leva a sério o interlocutor, pois não o considera capaz de expressar suas demandas.

Da mesma forma, tal postura inviabiliza a compreensão adequada das demandas de direito de cidadania desses sujeitos, com consequências para o processo de administração de conflitos, levando a situações de *exclusão discursiva*, categoria formulada por Cardoso de Oliveira que “marca a dificuldade do Estado e de nossas instituições públicas em ouvir (substantivamente) o cidadão sem qualquer justificativa ou explicação” (2018a, p. 151).

Importante aspecto da formulação de Cardoso de Oliveira é a caracterização da exclusão discursiva por dois elementos: tanto o aspecto da dificuldade estatal em si, de ouvir e processar as demandas dos cidadãos adequadamente; como a noção de que essas pessoas que demandam sequer mereceriam ser ouvidas, por desconhecerem seus direitos e, portanto, não terem o que dizer sobre eles (Cardoso de Oliveira, 2020).

Enquanto o primeiro elemento está relacionado à ineficiência dos instrumentos estatais de oitiva e processamento de demandas dos cidadãos, o segundo remete à distinção de direitos em razão de status no plano da cidadania, aludindo a uma noção de inferioridade no interior do mundo cívico (Cardoso de Oliveira, 2020).

A exclusão discursiva ganha contornos especialmente dramáticos pelo recorte proposto para essa pesquisa, de conflitos que envolvem direitos de comunidades tradicionais. A dificuldade mais acentuada de compreender esse outro culturalmente diferenciado, somada ao caráter tutelar da atuação Estatal, leva frequentemente a processos de exclusão discursiva no terreno das diferenças culturais.

Nos dois casos, há sucessivos episódios de exclusão discursiva, em diversos graus. O caso do TAC de 2008 do Santuário dos Pajés é apenas um deles. Mas há vários outros momentos em que o ponto de vista dos envolvidos não é levado a sério e adequadamente considerado pelos membros do MPF.

É certo, no entanto, que, para além dos mecanismos de ação tutelar que estruturam a atuação do MP, a instituição é atravessada por outros princípios que pautam suas atribuições funcionais, notadamente no campo da tutela coletiva. Esses princípios são contraditórios com a ideia de tutela, como a noção de igualdade cidadã encampada pela Constituição de 1988 e os direitos decorrentes dela. O resultado desse caldo é, então, uma certa dissintonia entre o discurso institucional do Ministério Público e suas práticas, com consequências para o processo de administração do conflito.

Os Procuradores da República que trabalharam nos casos analisados são comprometidos com as funções constitucionais do MP. Eles têm boa formação acadêmica e bastante experiência na área de direitos coletivos. Ainda assim, suas condutas podem resultar em processos de exclusão discursiva, com repercussões negativas para a vivência de cidadania. As ações dos membros, mesmo que, em regra, estejam orientadas por uma real perspectiva de efetivo cumprimento da Constituição e realização da justiça social, podem, paradoxalmente, gerar variados processos de exclusão discursiva, que vão desde uma demora a atender um pedido de reunião sobre o

caso, até a celebração de um acordo que envolve a realocação de toda a uma comunidade indígena sem a sua participação.

É dessa forma que a ação do Ministério Público de caráter tutelar ganha corpo. E é dessa forma que, frequentemente, a postura tutelar nem chega a ser percebida como geradora de processos de exclusão discursiva pelos próprios membros da instituição.

Os casos nos fazem pensar, no entanto, como a atuação do Ministério Público pautada em concepções paradoxais foi e vem sendo tensionada pelo protagonismo das comunidades na defesa de seus interesses. A análise do caso do Santuário dos Pajés evidencia que seu sucesso não resultou apenas da boa atuação do MPF, ou de uma parceria totalmente colaborativa entre o MPF e a comunidade, mas do tensionamento constante da relação desses sujeitos.

Não seria demais dizer que, até agora, foi da insistência dos vulneráveis beneficiados pela atuação do MPF em serem ouvidos adequadamente, e da resposta que o MPF foi capaz de dar a essa insistência, levando a sério seus pleitos e, assim, superando os processos de exclusão discursiva, que foram tomadas as medidas mais eficazes para a proteção do direito da comunidade indígena e cigana.

Embora se verifiquem situações graves de exclusão discursiva, como o episódio do TAC de 2008 no caso do Santuário dos Pajés, se verifica, igualmente, que o processo de sujeição civil não culminou na internalização da hipossuficiência pela comunidade indígena.

Protagonistas de suas demandas, as comunidades exigem não apenas serem ouvidas adequadamente, mas também que o valor intrínseco de sua identidade seja reconhecido pelo MPF e pelo Estado.

### **Inclusão discursiva, reconhecimento e dádiva**

A atuação do MP em termos menos tutelares e mais inclusiva discursivamente encampa uma atuação estatal que parece concretizar de um modo mais consistente a ideia de igualdade cidadã, o que, por si só, é positivo.

Mas, mais do que isso, o que se vê nos dois casos é que, ao superar processos de exclusão discursiva, a atuação do MP também se mostra mais efetiva no sentido de se assegurar os direitos das comunidades. A análise dos casos demonstrou que a inclusão discursiva leva a uma atuação de maior qualidade e efetividade do MPF. Como disse um dos membros que atuou no caso do Santuário, sobre a anulação do TAC pela 6ª CCR, a conduta da Câmara teria sido uma “correção de rumos providencial”.

Os processos de exclusão e inclusão discursiva acima relatados indicam, ainda, a possibilidade de se associar a inclusão discursiva ao atendimento de demandas de reconhecimento e, também, a uma bem sucedida forma de lidar com a diferença.

A dimensão temática do reconhecimento, teorizada por Cardoso de Oliveira (2011, 2020), ilumina aspecto fundamental para a compreensão dos conflitos e a efetivação de direitos. Cardoso de Oliveira assinala que causas ou conflitos judiciais envolvem três dimensões que precisam ser consideradas para se alcançar uma solução satisfatória para as pessoas envolvidas: a dimensão de direitos, a dimensão de interesses e a dimensão de reconhecimento (Cardoso de Oliveira, 2004, p. 127).

A dimensão dos direitos expressa o aspecto de correção normativa das ações em disputa. A dimensão dos interesses relaciona-se com a reparação material propriamente. A dimensão de reconhecimento designa a expectativa das partes de serem tratadas com respeito e consideração.

No campo do conflito, a dimensão do reconhecimento traduz, em resumo, a ideia de tratamento com consideração e respeito, associando-se à dimensão moral ou simbólica dos direitos. O reconhecimento, enquanto aspecto relevante da vida social e da construção da identidade dos sujeitos modernos, é um processo dialógico simbólico-discursivo. Daí porque a inclusão e a exclusão discursiva impactam no reconhecimento, caracterizando-se, a primeira, como uma afirmação desse processo, e a segunda, como sua negação ou interrupção.

Assim, quando processos de inclusão discursiva ocorrem, ocorre também, em alguma medida, o atendimento das demandas de reconhecimento dos grupos envolvidos, além de uma melhor compreensão dos seus interesses materiais, o que contribui para uma melhor compreensão do conflito e, conseqüentemente, para a efetivação de direitos. Os processos de inclusão discursiva podem ser considerados, portanto, importantes indicadores da efetivação de direitos de cidadania.

Por outro lado, a análise das situações de exclusão e inclusão discursiva no curso da administração de conflitos evidencia que o que estava em jogo em tais processos era a qualidade da relação estabelecida entre os envolvidos.

A inclusão discursiva ocorre quando a relação social se estabelece por meio de elos de qualidade, os quais são construídos não apenas antes da eclosão do conflito, mas também no curso do processo de sua administração.

Nesse sentido, a noção de *dádiva* de Mauss (2017) mostra-se importante para a compreensão desses processos, iluminando aspectos que lhe são característicos.

Há autores vinculados a uma tradição maussiana que vêm se dedicando a demonstrar como a dádiva é um aspecto central da ação social, se mantendo relevante na contemporaneidade, a ponto de justificar, a possível constituição de um novo paradigma para as ciências sociais, em superação ao individualismo e ao holismo (Caillé, 1998; Godbout, 1998, 1999).

Cardoso de Oliveira é um desses autores e ele destaca como a formulação de Mauss sobre a dádiva indica a precedência do elo social nas relações a que se refere.

Diferentemente da perspectiva utilitarista, do contrato, em que as trocas são orientadas pelo princípio da equivalência dos objetos e da possibilidade de ganho para satisfação de um interesse individual, na perspectiva da dádiva, as trocas são orientadas pela valorização do elo social, importando menos o valor dos objetos e os interesses pessoais de ganho (Cardoso de Oliveira, 2004, p. 5-6).

No mesmo sentido, foram as conclusões de Ciméa Bevilaqua quanto aos conflitos de relações de consumo, sugerindo a autora que “nas mais diversas circunstâncias concretas – [...] –, o cerne da disputa não reside nos interesses materiais envolvidos, mas na definição e no reconhecimento de seus protagonistas como sujeitos” (2002, p. 312).

O entendimento de que relações de dádiva são orientadas pela precedência da qualidade do vínculo social decorre da observação de que nesses casos não há equivalência material nas trocas, pairando sempre o risco de o ato não ser correspondido.

Segundo Mauss, os atos do círculo da dádiva têm, todos eles, um registro ambivalente (2017). Os atos de dar, receber e retribuir são livres e gratuitos, espontâneos e obrigatórios, expressam interesse material e prazer, tudo ao mesmo tempo. Eles precisam ser atos livres e desinteressados, para que, quando praticados, reafirmem a intenção de quem os pratica e, conseqüentemente, o valor de quem se beneficia deles. Mas são também obrigatórios e interessados, porque sua correspondência é esperada, tanto por quem deu, como por quem recebeu. Ao retribuir, quem recebeu também deu, e assim sucessivamente.

Nesse círculo de dívidas recíprocas, o valor dos sujeitos que participam dele é reafirmado a cada ato correspondido, importando mais do que os próprios bens trocados. A dádiva é um sistema de trocas simbólicas que não cessam e, portanto, um sistema que não visa ao equilíbrio, à equivalência, pois é justamente o desequilíbrio, ou a “tensão da dívida recíproca” que a constitui (Godbout, 1999, p. 245).

No trabalho de campo, foi possível identificar vários elementos que apontam para situações de não equivalência, de respostas diferidas no tempo, ambivalências, assunção de riscos e verdadeiras apostas, evidenciando, também por esse viés, que as relações examinadas são formadas também por relações de dádiva.

O período de duração mais longo dos procedimentos é decorrência da extensão temporal dos conflitos, os quais envolvem relações sociais complexas, cujo desenrolar provoca tensões que vão se incorporando e que precisam ser administradas. O tempo, nesse sentido, se apresentou como um elemento relevante na administração dos dois conflitos, e ele acabou servindo também para a construção do elo social entre os demandantes, o MPF, o Estado e demais interessados.

A qualidade da relação construída entre todos os envolvidos depende e tem consequências em relação à duração do procedimento, repercutindo também nos tipos de medidas adotadas pelos membros e no engajamento dos atores, principalmente dos membros do MPF. Em tais procedimentos longos, acaba sendo mais difícil conhecer o conflito, entender o que está de fato em jogo, quais as possíveis consequências de cada passo dado. E isso se faz não apenas estudando os autos, mas também pela construção de relações, cuja manutenção é importante.

No caso do Santuário e no caso do Seu Wanderley, os Procuradores da República que estiveram envolvidos por mais tempo com os respectivos procedimentos são vistos pelos demandantes, e pelos próprios colegas, como mais qualificados para atuar, sendo acionados sempre que possível, mesmo que informalmente.

Outro aspecto é que os atos que possibilitam o fortalecimento de elos nem sempre são úteis, com consequências materiais imediatas. Essa é mais uma expressão de como a administração de conflitos desse tipo é orientada pela não equivalência.

A simples oitiva pelo MPF das reivindicações da comunidade pode contribuir para a consolidação de uma relação de confiança entre os envolvidos, que faz com que o grupo compreenda a posição do órgão e confie que em momento oportuno ele agirá. Em tal contexto, nos períodos em que o procedimento ficava inativo, a conduta do MPF não era interpretada pelos demandantes como ineficiência, mas como o tempo normal para a administração do conflito.

Da mesma forma que certas condutas contribuem para a consolidação de uma relação de confiança entre os envolvidos, há condutas que alimentam desconfianças e estranhamentos entre todos os envolvidos. A recusa constante do MPF em realizar uma reunião com a comunidade indígena entre 2021 e 2023, associada a uma manifestação



do MPF nos autos da ação civil pública, de que o grupo não teria legitimidade processual, gerou desconfiança da comunidade indígena. As medidas adotadas pelo MPF nesse período eram entendidas como inadequadas, ou ineficientes. Os atos foram interpretados pelos demandantes como atos de desconsideração às suas reivindicações, com repercussão até mesmo nas mensagens encaminhadas ao órgão, em tom de maior exigência quanto à adoção de providências para o cumprimento do acordo.

Esses estranhamentos, além de causarem um efeito negativo no que se refere à dimensão do reconhecimento para os demandantes, dificultam a própria atuação do órgão, que passa a precisar lidar também com a desconfiança do grupo.

A não equivalência se expressa também no fato de que muitos atos do procedimento são consequência de outros atos que não foram realizados para aquela finalidade específica. Essa ausência de causalidade direta pode ser compreendida como uma não equivalência.

A comunidade cigana não estabeleceu uma relação com o MPF há mais de uma década pensando em, no futuro, contar com o órgão para reverter uma prisão que entendia ter sido injusta. Quanto a essa atuação específica do MPF, não havia interesse por parte da comunidade naquela época. Mas o MPF só poderia ter tratado da prisão do Seu Wanderley como tratou porque conhecia a comunidade muito bem e entendia a relevância da prisão injusta do líder para os direitos dessa coletividade.

A instauração do procedimento administrativo para acompanhar a prisão do Seu Wanderley é, em alguma medida, uma resposta do MPF à comunidade, só que uma resposta diferida no tempo e sem a pretensão de equivalência ao pedido inicial. Há um encadeamento de fatos, uma lógica causal, mas ela não é utilitarista. A noção de dádiva, nesse passo, ilumina bem o que se passa entre o MPF e a comunidade na administração dos conflitos levados a conhecimento do órgão, jogando luz nos aspectos da não equivalência e do desinteresse que permeiam essas relações.

Outra característica que pode ser relacionada à ambivalência da dádiva é o fato de a administração de ambos os conflitos se desenrolarem em procedimentos abertos, com poucos protocolos a serem seguidos pelos membros.

Os procedimentos administrativos do MPF que tratam de matéria cível têm menos formalidades, se comparados aos procedimentos que envolvem possíveis ilícitos penais. Os membros têm ampla margem de atuação na tutela coletiva, em geral. Embora os Procuradores se orientem para o cumprimento da Constituição da República na sua

atividade, o que pode ser feito para essa finalidade, mesmo considerando os parâmetros constitucionais e legais, fica em aberto - pode, inclusive, não ser feito.

Há, então, certo espaço de atuação que pode vir a ser pautado pelo interesse gratuito do Procurador em relação à determinada temática, fazendo com que ele se engaje mais ou menos em determinados casos. Nas entrevistas com os membros, os indaguei sobre como lidavam com a ausência de protocolos muito rígidos para os procedimentos cíveis. Os Procuradores foram unânimes em reconhecer a importância dessa flexibilidade, ainda que um ou outro tenha pontuado que o esforço dos órgãos superiores em estabelecer diretrizes para a atuação na tutela coletiva seria importante, a fim de oferecer maior segurança jurídica aos demandantes e uniformidade na atuação do órgão. Um membro chegou a mencionar, em tom crítico, que achava que as normas procedimentais “mandam colocar em caixinhas! Pra tudo tem que ter um procedimento”.

A ausência (desejada) de protocolos rígidos e, portanto, a incerteza quanto ao que exatamente será feito pelo MPF, é mais um elemento que permite que a administração do conflito na tutela coletiva seja identificada pela noção de dádiva.

A incerteza e o risco da retribuição vêm acompanhados de um outro elemento, que é a ideia de aposta, que também se relaciona com a noção de dádiva (Godbout, 1999, p. 251).

Daiane, ao formular o seu pedido de socorro à 6ª CCR, estava fazendo uma aposta, pois ela não sabia como seu pedido seria recebido. Em sentido mais amplo, as ideias de risco e de aposta apareceram na fala de um Procurador, ao relatar uma atuação que considerava bem sucedida do MPF, referente a trabalho escravo. Ele descreveu que, nesse caso, houve um grande movimento de articulação impulsionado pelo MP e por outros órgãos, uma verdadeira “conjunção de astros”, que fez a atuação estatal dar certo. A expressão “conjunção de astros” remete à ideia de um alinhamento raro, que poderia ou não acontecer, ser visível ou não. E que acontece por sorte, pela simultaneidade de conjunturas e engajamentos, que não pode ser prevista, calculada ou projetada.

O campo etnográfico demonstra que a “tutela coletiva” é realizada, portanto, por procedimentos obrigatórios e livres ao mesmo tempo, que podem ser mais bem compreendidos pela perspectiva da dádiva do que por uma perspectiva utilitarista.

## Conclusões

A pesquisa permitiu identificar como as noções de *tutela* e *dádiva*, em diferentes perspectivas, pautam a atuação do MPF no âmbito da tutela coletiva de demandas de comunidades tradicionais.

Ambas as noções se conectam no campo da ambivalência. A tutela é constituída pela ambivalência da *hipossuficiência*, que justifica uma proteção que torna o protegido ainda mais vulnerável. E a dádiva, pela ambivalência da ação, que é livre e obrigatória, interessada e desinteressada ao mesmo tempo.

Tutela e dádiva também geram ambivalências, que podem ser entendidas como uma abertura de possibilidades - o tutelado pode reagir à desconsideração de seu ponto de vista, assumindo o protagonismo da ação/reação. A incerteza que permeia as relações de dádiva pode viabilizar colaborações profícuas.

Compreender que, na atuação do MPF no âmbito da tutela coletiva, há tutela e há dádiva, é um primeiro passo relevante para estudar criticamente esse campo.

Um outro passo importante é indagar sempre sobre o lugar da *dádiva* na administração desses conflitos, identificando a presença (ou não) de relações de dádiva e sua relevância para o desenrolar do conflito.

Pois é a partir dessa compreensão que será possível avaliar quais atos e condutas se situam em um espaço para desenvolvimento de relações de dádiva que, se realizadas no âmbito do mundo cívico, terão potencial para serem legítimas, podendo levar a efetivação de direitos; e quais atos e condutas indicariam desfechos em direção oposta, ou seja, de possíveis arbitrariedades e, conseqüentemente, uma não efetivação de direitos.

Nesse sentido, a dimensão do *reconhecimento* (Cardoso de Oliveira, 2004, 2010, 2011) é elemento incontornável dos processos de administração dos conflitos no âmbito da tutela coletiva e, por esse motivo, ela precisa ser levada em conta por quem se dedica ao assunto. É a dimensão do reconhecimento que possibilita a *inclusão discursiva* e, conseqüentemente, a adequada compreensão da realidade dos envolvidos e, assim, de suas demandas.

A análise da administração do conflito pela perspectiva da dádiva faz, ainda, como que o foco se desloque do resultado final visto isoladamente, para a qualidade do elo estabelecido entre os envolvidos no curso do processo - o que parece importar de verdade para seu bom funcionamento.

Por esse viés, as complexidades dos casos podem ser vistas não como erros, mas como a via própria para sua adequada administração - via essa que é mesmo tortuosa e carregada de contradições. A “redução a termo”, de fato, não combina com as relações de dádiva. Não à toa, os membros que atuam na tutela coletiva expressaram preferência por processos com protocolos mais flexíveis.

A despeito das dificuldades que a crítica ao utilitarismo impõe, avaliar a efetividade de uma atuação no âmbito da tutela coletiva a partir de uma perspectiva utilitarista é uma avaliação que se faz com lentes equivocadas que, ao valerem-se de critérios externos, reificam os processos observados. Lentes que não permitem que se veja o que está de fato em jogo, e que tampouco possibilitam uma reflexão crítica sobre os efeitos concretos da atuação do órgão na vida dos envolvidos.

## **Bibliografia**

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 14, n. 39, p. 83-102, 1999.

ARAÚJO JR., Júlio José. Interculturalidade em construção: o protagonismo indígena na interpretação constitucional. *In*: **Povos indígenas: prevenção de genocídio e de outras atrocidades**. Brasília: MPF, 2021. p. 360-383.

BEVILAQUA, Ciméa Barbatto. Notas sobre a forma e a razão dos conflitos no mercado de consumo. **Sociedade e Estado**, v. 16, n. 1-2, p. 306-334, 2001.

BEZERRA, André Augusto Salvador. O mal necessário da judicialização da política: o caso dos indígenas sob a pandemia. *In*: **Povos indígenas: prevenção de genocídio e de outras atrocidades**. Brasília: MPF, 2021. p. 302-313.

BRAYNER, Thais Nogueira. **É terra indígena porque é sagrada: Santuário dos Pajés - Brasília/DF**. 2013. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

CAILLÉ, Alain. Nem holismo nem individualismo metodológicos: Marcel Mauss e o paradigma da dádiva. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.13, n. 38, p.5-38, 1998.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A Vocação Crítica da Antropologia, **Anuário Antropológico**, v. 90, p. 67-81, 1993.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Honra, dignidade e reciprocidade. *In*: MARTINS, Paulo Henrique; NUNES, Brasilimar Ferreira (orgs.) **A nova ordem social: perspectivas da solidariedade contemporânea**. Brasília: Editora Paralelo 15, 2004, p. 122-135.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia**, v. 2, n. 53, p. 451-473, 2010.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Direito Legal e insulto moral**: dilemas de cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Desvendando evidências simbólicas**: compreensão e conteúdo emancipatório da antropologia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2018a.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Sensibilidade cívica e cidadania no Brasil. **Antropolítica**, n. 44, p. 34-63, 2018b.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Exclusão discursiva e sujeição civil em tempos de pandemia no Brasil. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ciencia-matematica/post/exclusao-discursiva-e-sujeicao-civil-em-tempos-de-pandemia-no-brasil.html>. Acesso em: 21 jul. 2020.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Direitos Ético-Morais e a Administração de Conflitos. **Anuário Antropológico**, v. 47, n. 3, 2022.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Administração de conflitos e justiça**: as pequenas causas em um juizado nos EUA. Rio de Janeiro, RJ. Autografia: 2023. *E-book* (não paginado).

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 53, p. 57-63, jul./set. 2014.

FAVRET-SAADA, Jeanne. **Deadly Words**: witchcraft in the Bocage. London: Cambridge University Press, 1980.

FAVRET-SAADA, Jeanne. Ser afetado. Tradução de Paula Siqueira e revisão de Tânia Stolze Lima. **Cadernos de Campo**, n.13, p. 155-161, 2005.

GODBOUT, Jacques. Introdução à dádiva. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 13, n. 38, p. 39-52, 1998.

GODBOUT, Jacques. **O espírito da dádiva**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente**: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. *E-book*.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014.

MATOS, Bernardo Barbosa. **Ministério Público e os seus discursos de valorização institucional**. 2019. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MAUSS, Marcel. O Ensaio sobre a dádiva. *In*: MAUSS, Marcel. **Sociologia e antropologia**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac & Naify, 2017. p. 191-330.

MOTA, Fabio Reis. **Nem muito mar, nem muita terra. Nem tanto negro, nem tanto branco**: uma discussão sobre o processo de construção da identidade da comunidade remanescente de quilombos na ilha da Marambaia. Dissertação de Mestrado em Antropologia. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2003.

MOTA, Fabio Reis. O estado contra o estado: direitos, poder e conflitos no processo de produção da identidade ‘quilombola’ da Marambaia. *In*: KANT DE LIMA, Roberto (org.). **Antropologia e Direitos Humanos 3**. Niterói: Eduff, p. 133-184, 2005.

MOTA, Fabio Reis. **Cidadãos em toda parte ou cidadãos à parte?** Demandas de direitos e reconhecimento no Brasil e na França. 2009. Tese (Doutorado em Antropologia) - UFF - Programa de Pós-Graduação em Antropologia. Niterói, 2009.

MOUZINHO, Glauca Maria Pontes. **Sobre culpados ou inocentes**: o processo de criminalização e incriminação pelo Ministério Público Federal Brasileiro. 2007. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2007.

NOCCHI, Carolina Penna. **A cidadania entre paradoxos e dádivas**: uma etnografia da administração de conflitos pelo Ministério Público Federal envolvendo demandas coletivas de comunidades tradicionais no Distrito Federal. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/jspui/handle/10482/48148>. Acesso em: 8 jul. 2024.

SBDP - SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO (Brasil). Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva. Brasília: CNJ, 2018. 236 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/290>. Acesso em: 8 dez. 2023.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. **Um grande cerco de paz**: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995.

ZANETI JR., Hermes. Processo coletivo no Brasil: sucesso ou decepção?. **Civil Procedure Review**, [S.l.], v.10, n.2, p. 11–40, 2019. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/188>. Acesso em: 8 dez. 2023.